

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N<sup>º</sup> 2.767, DE 2010 (Apenso: PDC 2.826, DE 2010)**

Revoga a Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

**Autor:** Deputado JAIR BOLSONARO

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DELEGADO WALDIR**

Com todas as vêrias de estilo, vemo-nos obrigados a discordar da conclusão do parecer apresentado pelo nobre Relator da matéria nesta Comissão, Deputado Bacelar, no sentido da rejeição do projeto de decreto legislativo em referência.

Estamos convictos de que o CONTRAN, efetivamente, extrapolou seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 277/08, cujas normas não encontram a devida sustentação no Código de Trânsito de Brasileiro, muito pelo contrário. Senão, vejamos.

A Resolução em foco foi editada para, supostamente, “aperfeiçoar a regulamentação” dos artigos 64 e 65 do Código de Trânsito, que assim dispõem:

“Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.”

Ora, as exceções que o Código autoriza o CONTRAN a acolher em norma regulamentar obviamente não podem chegar ao ponto de inviabilizar a aplicação geral das regras ali esposadas, e muito menos implicar privilégio injustificado para algumas categorias de veículos, notadamente em se tratando daqueles que mais comumente fazem transporte coletivo de crianças, como é o caso dos ônibus e vans escolares, por exemplo. Exluí-los da aplicação da regra geral prevista para veículos comuns é insustentável juridicamente, tanto do ponto de vista da falta de isonomia de tratamento quanto do de afronta, pura e simples, ao espírito e aos princípios gerais de segurança e padronização que emanam do Código de Trânsito Brasileiro como um todo.

Lembre-se, por oportuno, o que dispõem o art. 1º, §§ 2º e 5º, também o art. 6º, ambos do CTB:

“Art. 1º (...)

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

.....

“§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito: I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento; II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos,

financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;(...)".

A regulamentação trazida pela Resolução nº 277/08, a nosso juízo, revela-se inequivocamente abusiva e arbitrária, sendo dever deste Congresso Nacional reconhecer os excessos normativos dela resultantes e sustá-los, conforme a competência que lhe confere o art. 49, inciso V, do texto constitucional. Dos dois projetos que tramitam neste processo conjuntamente, parece-nos que o de nº 2767/10, por se dirigir à Resolução em seu conjunto, é o que melhor atende a esse objetivo.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos dois projetos sob exame e, no mérito, da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.767/10 e pela rejeição do de nº 2.826/10, apensado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado **DELEGADO VALDIR**  
PSDB/GO